



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 704-A, DE 1999

(Do Sr. Ênio Bacci)

Permite acesso à Carteira Nacional de Habilitação, categoria "C", a motoristas que não tenham cometido infração gravíssima ou reincidido em infração grave.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

- I      - Projeto inicial
- II     - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º:** Altera redação do parágrafo 1º do art.143 da Lei 9.503, de 23/09/97, que passa a ter a seguinte redação:

**Art.143...**

**Par.1º:** Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e "não ter nenhuma infração GRAVÍSSIMA, ou ser reincidente em infrações GRAVES, durante os últimos 12 meses;

**Art.2º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

**Art.3º:** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O novo Código de Trânsito, prevê como requisitos ao acesso a carteria de habilitação, **categoria "C"**, para conduzir veículos de transporte de cargas, com peso bruto superior a 3.500 Kg, que o motorista não tenha praticado nenhuma infração Grave ou Gravíssima e reincidente em infrações Médias.

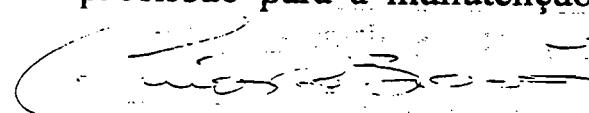
Transitar com uma das sinaleiras queimadas, é considerada infração média e portanto, muito pesada para um fato tão simples e corriqueiro, que pode ocorrer com qualquer veículo no transcurso de uma viagem, sem que o motorista perceba imediatamente. Se o fato ocorrer duas vezes em um ano, com o mesmo veículo e mesmo motorista, este estará impedido de trocar de categoria.

Entendemos que é demasiado rigoroso o **parágrafo 1º do artigo 143**, e prejudicial aos profissionais competentes que passam grande parte de suas vidas na estrada, dirigindo com cautela e, uma simples sinaleira queimada, os impede de avançarem de categoria, o que poderá empurrá-los rumo ao abismo do desemprego.

Nossa proposta pretende amenizar os rigores desta lei, **retirando do texto a reincidência por infrações médias e passando apenas para reincidência por infrações graves.**

A modificação se torna mais justa, na medida em que não podemos considerar inabilitado para trocar de categoria, um motorista que transita com uma sinaléira queimada, defeito que pode ter ocorrido no transcurso da viagem.

Afinal, precisamos pensar também que estes motoristas dependem de sua profissão para a manutenção de suas famílias.


27/04/99

**ENIO BACCI**  
deputado federal  
PDT/RS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIF"**

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE /1997**

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

---

### **CAPÍTULO XIV** **Da Habilitação**

---

**Art. 143 - Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:**

---

**§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.**

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 704/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o projeto de lei n.º 704, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que altera a redação do parágrafo 1º do art. 143 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na categoria C, aos motoristas

que, estando habilitados há no mínimo um ano na categoria B, não tenham cometido nenhuma infração gravíssima, nem sejam reincidentes em infrações graves, durante os últimos doze meses.

A proposta em comento estabelece a data da entrada em vigor como sendo a de publicação da lei e prevê cláusula revogatória de todas as disposições em contrário, porventura existentes.

No prazo regimental de cinco sessões a Comissão de Viação e Transportes não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Contados, em 23 de julho de 1999, dezoito meses de vigência da Lei n.º 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB – encontramo-nos na fase de aprimoramento da lei citada, corrigindo-lhe possíveis falhas e prováveis excessos.

O CTB caracteriza-se por sua concepção severa, quanto aos critérios e tipos de punições. Adotada uma classificação de infrações em quatro níveis segundo uma graduação de risco à segurança de trânsito e, por conseguinte, à vida da população, a estas foram conferidos pontos, a serem registrados no prontuário do condutor. Se no prazo de doze meses, a partir da data da primeira infração, atingir a contagem de vinte pontos, o motorista terá sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH – suspensa, de um mês a um ano, ficando obrigado a fazer um curso de reciclagem.

No Código, a obtenção da CNH corresponde a cinco categorias, graduadas de acordo com a dificuldade e a responsabilidade de manejo do veículo. Ademais, ao contrário do Código anterior, foi prevista uma inter-relação de acesso às diferentes categorias, no sentido de graduação da experiência ao volante, determinando um período mínimo numa categoria inferior à pretendida, na qual o candidato demonstre capacidade pelo não cometimento de infrações durante os últimos doze meses.

Assim, o candidato à obtenção da CNH na categoria C, é considerado apto para conduzir veículo de transporte de carga com peso bruto total maior que três mil e quinhentos quilogramas, estando habilitado há no mínimo um ano na categoria B sem ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, nos últimos doze meses. A categoria B permite a condução de veículos com peso de até três mil e quinhentos quilogramas e capacidade para até nove pessoas.

A proposta em comento prevê como condições de passagem da categoria B para a C, que o motorista não cometa nenhuma infração gravíssima ou seja reincidente em infração grave, nos últimos doze meses, conduzindo na categoria B.

Estipular apenas infração gravíssima, contra a disposição do CTB de grave ou gravíssima, é suficiente para atender o princípio de severidade da Lei, porque o rol destas infrações cobre, em mérito e pontuação, aquele das infrações graves. Posição idêntica tem validade com relação à comparação entre os leques de infrações graves e médias na questão da reincidência. Cometer duas infrações graves, ao contrário de duas médias, ao volante de veículos de passeio e utilitários, resulta numa melhor demonstração do despreparo do candidato em dirigir veículos pesados de carga, para o que se impõe mais um ano de experiência, ainda, na categoria B.

Vale registrar a necessidade de se adequar a redação do projeto à forma constante no CTB, a exemplo do numeral doze, que deve ser colocado por extenso, ao contrário da referência numérica do PL, correção a ser feita em substitutivo. Entretanto, o mérito da questão deverá ser analisado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Desse modo, votamos pela aprovação do PL n.º 704, de 1999, do Deputado Enio Bacci.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1999.

Deputado João Henrique

Relator

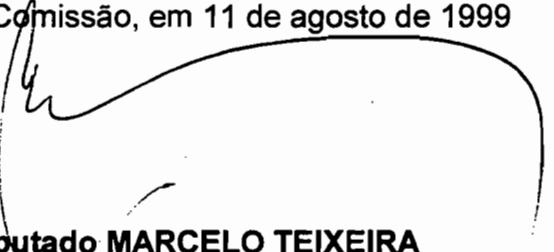
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 704/99, nos termos do parecer do relator, Deputado João Henrique.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ígor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Hermes Parcianello, João Henrique, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Árton Cascavel, João Tota, José Chaves, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Eujácio Simões, José Borba, Barbosa Neto, Basílio Villani e Dr. Héleno.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999

  
**Deputado MARCELO TEIXEIRA  
Presidente**